

PROCESSO N° 198 /2021

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Autor: Vereador Adalberto de Oliveira Noronha e signatários.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 7º, REVOGA O INCISO V DO § 1º E  
ACRESCE PARÁGRAFO 3º AO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE IJUÍ.**

Ijuí, 01 de fevereiro de 2021.

Assunto: Encaminha Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Senhor Presidente e  
Senhores Vereadores:

Encaminhamos à consideração de Vossas Senhorias, o inclusivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica que: “Dá nova redação ao § 1º do art. 7º, revoga o inciso V do § 1º e acresce parágrafo 3º ao art. 26 da Lei Orgânica do Município de Ijuí.”.

Contando com a atenção de Vossas Senhorias na aprovação da matéria, apresentamos cordiais saudações.

Adalberto de Oliveira Noronha,  
Vereador.

Ma  
PIPA

*J. M. Andersen*

W. Marshall

Bukam  
BRUNN

6  
Bragg  
PAUL

T. B. Blank <sup>Roselawn</sup>

*Business*

John  
Matthew

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ijuí ora apresentado visa tão somente ajustar simetricamente os períodos de sessão ordinária e de recesso legislativo da Câmara de Vereadores de Ijuí com os períodos adotados atualmente pelos Parlamentos das demais Esferas de Governo Brasileiras.

Assim, propomos que o período de recesso na Câmara de Vereadores de Ijuí seja reduzido para apenas 30 dias, correspondentes ao mês de janeiro de cada ano, com exceção daqueles que coincidirem com o primeiro exercício de cada Legislatura, nos quais a sessão legislativa ordinária passará a corresponder de forma idêntica ao calendário/ano civil.

Essa proposta de alteração busca atender reivindicação da sociedade, que não considera coerente um período de recesso de quase 45 dias já no início de cada mandato, como ocorre atualmente. Por outro lado, busca-se também contribuir para o bom andamento do trabalho das próximas gestões administrativa do Município de Ijuí, que se iniciam de quatro em quatro anos, e que, justamente por estarem se iniciando, por muitas vezes, precisam contar com o apoio e respaldo da Câmara de Vereadores para conseguir implementar políticas e ações de interesse social.

Ainda, é proposto que seja alterado dispositivo do art. 26 da LOM, que versa sobre a iniciativa para legislar sobre matéria tributária, considerando como parâmetro o princípio da simetria, pode-se verificar que a Constituição da República de 1988 não possui nenhuma vedação à iniciativa de projetos de leis de matéria tributária pelo legislativo federal. Como visto, no processo legislativo federal, a iniciativa outorgada com exclusividade ao chefe do Poder Executivo está prevista no § 1º do art. 61, não havendo previsão de iniciativa privativa em matéria tributária.

Como abordado, deve-se considerar que as regras básicas sobre a iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo são uma projeção específica do princípio da separação dos Poderes, motivo pelo qual são de observância obrigatória pelos estados e municípios.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já confirmou, em sede de repercussão geral, a jurisprudência da Excelsa Corte de que não há reserva de iniciativa ao chefe do Executivo para propor leis tributárias, inclusive, que implicam redução ou extinção de

tributos e consequente redução das receitas. No julgamento, fixou-se a Tese nº 0682: “inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”.

Tendo tais considerações, apresentam-se como necessárias tais alterações na LOM, tanto em razão da adequação ao progresso social, quanto à ampliação da justiça tributária permitindo que propostas benéficas possam ser levadas a termo.

Com essas considerações, esperamos contar com o apoio e contribuição dos nobres pares na análise, deliberação e consequente aprovação da matéria.

**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º..... DE.....DE.....DE .....**

Dá nova redação ao § 1º do art. 7º, revoga o inciso V do § 1º e acresce parágrafo 3º ao art. 26 da Lei Orgânica do Município de Ijuí.

Art. 1º É alterado o § 1º do art. 7º da Lei Orgânica do Município de Ijuí, passando a viger com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

§ 1º A sessão legislativa ordinária, no primeiro ano de cada Legislatura, coincide com o ano civil, compreendendo o período entre primeiro (1º) de janeiro e trinta e um (31) de dezembro, e nos demais anos o período compreendido entre primeiro (1º) de fevereiro e trinta e um (31) de dezembro de ano, sendo que a Câmara Municipal realizará, no mínimo, uma sessão plenária semanal.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso V do parágrafo 1º e acrescido parágrafo 3º ao artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Ijuí, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 26 .....

§ 1º .....

I – .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V – Revogado.

VI - .....

VII - .....

§ 2º .....

§ 3º A iniciativa de Projetos de Lei que versem sobre a matéria tributária, inclusive sobre criação ou extinção de tributo, aumento de alíquota ou base de cálculo ou autorização para concessão de isenção ou anistia tributária, competirá a

qualquer dos legitimados para o processo legislativo ordinário, nos termos do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Ijuí entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
IJUÍ, EM .....

querente: Prefeito Municipal de Juquitiba

bjeto: Leis ns. 1.740 e 1.741, ambas de 14 de junho de 2011, do Município de Juquitiba.

Ementa: Ação direta de constitucionalidade, movida por Prefeito Municipal, das Leis ns. 1.740 e 1.741, ambas de 14 de junho de 2011, do Município de Juquitiba, que revogaram, respectivamente, a lei que definiu a forma da cobrança da taxa de publicidade e que instituiu a taxa de coleta de lixo. Lei tributária benéfica, de iniciativa de Vereador. Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria tributária, a iniciativa das leis, inclusive benéficas, é concorrente. Os Municípios são dotados de autonomia financeira, que é a capacidade de instituir e arrecadar os tributos de sua competência (CF, art. 30, II). Inexistência de reserva de iniciativa sobre essa matéria, em favor do Prefeito. Matéria de iniciativa geral ou concorrente. Precedentes do STF. Parecer pela improcedência da ação.

## Colendo Órgão Especial

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente

Trata-se de ação direta de constitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Juquitiba, tendo por objeto as Leis ns. 1.740 e 1.741, ambas de 14 de junho de 2011, do Município de Juquitiba, que dispõem, respectivamente, sobre a revogação da Lei n. 1.715, de 14 de dezembro de 2010 e sobre a revogação da Lei n. 1.642, de 16 de dezembro de 2009, que institui a taxa de coleta de lixo.

Sustenta o autor que referidas leis implicaram renúncia de receita, sem a indicação de como deveria ser feita a compensação orçamentária e de substituir a perda no erário público. Assenta o autor, ademais, que o Legislativo local, ao editar referidas leis, avançou em suas prerrogativas, invadindo a competência do Poder Executivo.

As Leis tiveram a vigência e a eficácia suspensas ex nunc (fls. 271).

O Presidente da Câmara Municipal se manifestou a fls. 288/294, sustentando a constitucionalidade da legislação combatida. A Procuradoria-Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado, observando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 285/286).

Este é o breve resumo do que consta dos autos.

A presente ação deve ser julgada improcedente.

Remarque-se, por ora, o texto das legislações combatidas:

### "Lei n. 1.740, de junho de 2011.

Projeto de Lei nº 05/2011 do Legislativo

Autoria dos Vereadores: José Belarmino Nunes Bernardo, Gilsinei Domingues da Paz, Jorge Soares Godinho, Cassio Aurelio Coelho da Silva, Dorvalino Dias da Silva, Francisco Victorino de Moraes e Dimas Ghizzi.

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.715 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010 QUE TRATA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO.

Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 1.715 de 14 de dezembro de 2010 que tratou de alterar o código tributário e dentre outras definiu forma de cobrança da taxa de publicidade.

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012".

(...)

### "Lei n. 1.741, de junho de 2011.

Autoria dos Vereadores: Gilsinei Domingues da Paz, José Belarmino Nunes Bernardo, Jorge Soares Godinho, Cassio Aurelio Coelho da Silva, Dorvalino Dias da Silva, Francisco Victorino de Moraes e Dimas Ghizzi.

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI N° 1.642 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUIU A TAXA DE COLETA DE LIXO.

**Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 1.642 de 16 de dezembro de 2009 que instituiu a taxa de coleta de lixo.**

**Artigo 2º** - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012".

**Em que pesem as argumentações que ensejaram a propositura da demanda, a legislação em questão não se configura constitucional.**

A revogação da legislação acerca da taxa de publicidade e da taxa de lixo, sobretudo que toca à sua revogação, é regra orientadora reguladora de conduta, emanada de uma entidade com competência para criar essa regra. Veja-se, por outro lado, que a legislação impugnada tem a natureza de norma tributária benéfica.

De forma majoritária, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem declarado a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que constituem benefícios fiscais. Tem prevalecido o entendimento de que as normas da espécie, porque diminuem a receita, somente poderiam ser concedidas pelo Poder Executivo, que é o encarregado da execução do Orçamento.

Colhe-se, em recente Acórdão, a comprovação dessa assertiva:

"Este Órgão Especial, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 144.748.0/4-00, julgada em 12 de setembro de 2007, sendo relator o Des. MARCO CÉSAR, à unanimidade reconheceu a inconstitucionalidade por vício de iniciativa de lei tributária benéfica de Ribeirão Preto, que institui incentivo fiscal para apoio de projetos culturais. Também na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 135.071.0/3-00, julgada em 26 de setembro de 2007, sendo relator o Des. MOHAMED AMARO, contra os votos dos Des. ROBERTO VALLIM BELLOCCHI e IVAN SARTORI reconheceu inconstitucionalidade por vício de iniciativa de lei que instituiu a isenção tributária aos portadores de deficiência ou seus responsáveis, no Município de Jundiaí. E mais recentemente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 148.312.4/0-00, julgada em 3 de outubro de 2007, sendo relator des. MARCO CÉSAR, também contra os votos dos Des. ROBERTO VALLIM BELLOCCHI e IVAN SARTORI reconheceu a inconstitucionalidade por vício de iniciativa de lei que isentou do pagamento de taxas entidades beneficiadas pela imunidade" (ADIN nº 149.269-0/4-00, de 20 de fevereiro de 2008, r. Des. Boris Kauffmann).

Essa orientação tem apoio em Carraza.

O autor, depois de anotar que a iniciativa das leis que criam e aumentam tributos é ampla, cabendo, portanto, a qualquer membro do legislativo, ao chefe do Executivo, aos cidadãos etc., afirma que o raciocínio não vale para as leis benéficas, cuja iniciativa está reservada ao chefe do Executivo (Presidente, Governador, Prefeito). Leis benéficas, de acordo com sua lição, são aquelas que, quando aplicadas, acarretam diminuição da receita, como as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentem prazos para o normal recolhimento de tributos, etc. (Roxo Antonio Carrazza. Curso de Direito Constitucional Brasileiro. 23<sup>a</sup> ed , 2007, São Paulo: Malheiros Editores, p. 303-304).

A orientação contrária, no entanto, apoia-se no fato de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nem violação ao princípio da trípartição dos poderes, na lei que institui benefício fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município.

E essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em recente Acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se psuperado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES, j. 14.6.0). Disponível em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Os seguintes julgados comprovam essa assertiva:

**"EMENTA:** I. Ação direta de constitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: constitucionalidade declarada. II. Ação direta de constitucionalidade: conhecimento. 1. Vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF art. 19).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA, CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022)

Vale lembrar que inexiste reserva de iniciativa em matéria tributária, conforme já proclamado pelo Excelso Pretório em inúmeros outros precedentes (ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 11-4-2007, Plenário, DJ de 25-5-2007; RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009; ADI 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003; ADI 2.474, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, DJ de 25-4-2003; ADI 2.638, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 9-6-2006), tratando-se, portanto, de matéria de iniciativa geral ou concorrente, o que torna completamente esprovida de consistência jurídica a alegação de vício formal de iniciativa, contida na petição inicial, e de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Em suma, a Câmara legislou sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é geral ou concorrente, e não se revela contrária à Constituição.

Toda política pública tem impacto no orçamento, realidade que não pode ser levada em conta para caracterizar como orçamentária a norma a estabelece. Desse modo, **curvando-me à orientação do Supremo Tribunal Federal**, aguarda-se a **improcedência** da presente ação direta de constitucionalidade, sem a confirmação da liminar.

São Paulo, 11 de junho de 2012.

Sérgio Turra Sobrane  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Jurídico

## JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal (STF) já confirmou, em sede de repercussão geral<sup>1</sup>, a jurisprudência da Excelsa Corte de que não há reserva de iniciativa ao chefe do Executivo para propor leis tributárias, inclusive, que implicam redução ou extinção de tributos e consequente redução das receitas. No julgamento, fixou-se a Tese nº 0682: “inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”.

O relator, ministro Gilmar Mendes, em seu voto, expôs que leis em matéria tributária enquadraram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Para o ministro, “ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal”, motivo pelo qual admitiu que um projeto de lei iniciado no Parlamento revogue integralmente determinado tributo<sup>2</sup>.

A federação brasileira é orgânica, de poderes sobrepostos, na qual os estados membros e municípios devem se organizar à imagem e semelhança da União<sup>3</sup>; suas constituições particulares como também as leis orgânicas devem espelhar a Constituição da República, inclusive nos seus detalhes de ordem secundária<sup>4</sup>.

Tendo como parâmetro o princípio da simetria, pode-se verificar que a Constituição da República de 1988 não possui nenhuma vedação à iniciativa de projetos de leis de matéria tributária pelo legislativo federal. Como visto, no processo legislativo federal, a iniciativa outorgada com exclusividade ao chefe do Poder Executivo está prevista no § 1º do art. 61, não havendo previsão de iniciativa privativa em matéria tributária.

Como abordado, deve-se considerar que as regras básicas sobre a iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo são uma projeção específica do princípio da separação dos Poderes, motivo pelo qual são de observância obrigatória pelos estados e municípios.

São, portanto, de iniciativa da Assembleia Legislativa ou, mais propriamente, de seus Deputados, todas as leis que a Constituição Estadual não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Governador do Estado. As Constituições Estaduais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da Carta Maior, as que se inserem no âmbito da competência estadual.

Assim, não sendo a matéria tributária de iniciativa reservada, não há óbice constitucional de que os parlamentares apresentem proposições com o escopo de regulamentar o tema em foco.

Registro que a presente proposição versa sobre matéria tributária e recai sobre a Taxa de Serviços Diversos, instituída pela Lei Estadual nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, assunto de competência legislativa concorrente, conforme preleciona a Tese nº 0682 do Egrégio STF [Leading Case: ARE 743480].

Nesse sentido:

“ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente

para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado". (ADI nº 724, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 27/04/2001).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente". (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007).

Superada a questão da iniciativa legiferante passo a expor as razões que entendo como relevantes a ensejar a alteração da redação das disposições insertas nos números 5 e 9 do item IV – Serviços de Trânsito da Tabela de Incidência da Lei nº 8.109/1985.

Para tanto, seria importante destacar os critérios para fixação dos valores relativos a taxa de serviços, a fim de estabelecer um critério justo e isonômico na composição do tributo.

Segundo o art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN) "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Por sua vez, o art. 145 da Constituição Federal de 1988 estatui "que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: a) impostos; b) taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; e c) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas".

De acordo com o artigo 77 do CTN, "as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição".

A taxa, assim como todo tributo, deve ser composta por fato gerador, alíquota, base de cálculo, sujeito ativo, sujeito passivo e multa. Fato gerador é o comportamento realizado pelo sujeito ativo passivo que gera a incidência tributária. Base de cálculo é o valor sobre o qual o tributo é calculado, com o papel específico de mensurar, quantificar o fato gerador. Alíquota é o percentual aplicado sobre a base de cálculo, para dar o valor do tributo. Sujeito ativo é aquele que tem o direito (poder/dever) de cobrar o tributo. E sujeito passivo é aquele que tem o dever de pagar o tributo.

Com relação à base de cálculo das taxas, a Carta Magna determina expressamente que As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos (cf. art. 145, §2º). Ou seja, a base de cálculo usada nos impostos não pode ser a mesma pra o cálculo das taxas.

Ao compulsar a redação do número 9 item IV – Serviços de Trânsito da tabela de incidência da Lei nº 8.109/1985, que institui a Taxa para Serviços Diversos alterada pela Lei nº 14.035/2012, verifico que o fato gerador para fixação da taxa é a alteração de registro do respectivo certificado de veículo automotor, bem como de reboque e semirreboque não autopropulsores e, quando decorrentes de transferência de propriedade, para qualquer veículo registrado em outra unidade da Federação, tendo por base de cálculo a

referência de tempo de fabricação e o tipo de veículo, conforme revela o quadro abaixo (valores em UPF/RS5):

<b>Referência de tempo de fabricação/TIPO</b>	<b>Até o 4º ano subsequente ao da fabricação</b>	<b>Valor em R\$</b>	<b>A partir do 5º ano subsequente ao da fabricação</b>	<b>Valor em R\$</b>
<b>Motocicletas e similares</b>	4,7289	<b>92,38</b>	2,4520	<b>47,90</b>
<b>Automóveis e camionetas até 100 cv (cem cavalos-vapor) ou reboque leve e médio</b>	17,8649	<b>349,00</b>	7,7064	<b>150,54</b>
<b>Automóveis e camionetas acima de 100 cv (cem cavalos-vapor)</b>	35,7298	<b>698,00</b>	15,4129	<b>301,10</b>
<b>Caminhão e caminhão trator/reboque e semirreboque pesado</b>	33,1026	<b>646,67</b>	16,1134	<b>314,78</b>
<b>Ônibus, micro-ônibus e motorcasa</b>	56,2219	<b>1.098,32</b>	19,4579	<b>380,12</b>

A presente proposição tem por desiderato reduzir o valor da taxa de serviço estatuída no número 9 item IV – Serviços de Trânsito da tabela de incidência da Lei nº 8.109/1985, que institui a Taxa para Serviços Diversos alterada pela Lei nº 14.035/2012, a partir do exercício seguinte [ano de 2020], na forma da proposta inserta na tabela abaixo, a saber:

<b>REFERÊNCIA</b>	<b>UPF/RS</b>	<b>Valor em R\$</b>
<b>Motocicletas e similares</b>	<b>3,5904</b>	<b>70,14</b>
<b>Automóveis, camionetas, caminhão, caminhão trator, reboque, semirreboque, ônibus, micro-ônibus e motorcasa</b>	<b>9,1000</b>	<b>177,77</b>

Assinalo que a proposta retro baseia-se no conceito jurídico de taxa, na qual a cobrança do tributo deve incidir sobre a efetiva utilização do serviço prestado ao contribuinte. In casu, o serviço prestado pelo Poder Público versa sobre a alteração de registro do respectivo certificado de veículo automotor, bem como de reboque e semirreboque não autopropulsores e, quando decorrentes de transferência de propriedade, para qualquer veículo registrado em outra unidade da Federação.

Dessa forma, entendo que o critério mais justo e isonômico a ser adotado pela Administração Pública estadual na composição do valor do aludido tributo deva recair, exclusivamente, sobre a prestação do serviço utilizado pelo contribuinte quando da transferência de propriedade de veículos automotores, no caso a alteração dar-se-ia no somente pelo registro do respectivo certificado do veículo (CRV), sem a imperiosidade de distinguir a base de cálculo através da especificação do tipo e tempo de fabricação dos veículos automotores, exceto para motocicletas e similares.

Tal modelo é adotado em diversos Estados da Federação, tais como Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais entre outros, cujos valores estão especificados na tabela abaixo, a saber:

<b>ENTE FEDERADO</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
Santa Catarina	<b>146,65<sup>6</sup></b>
Paraná	<b>130,61<sup>7</sup></b>
São Paulo	<b>204,28<sup>8</sup></b>
Rio de Janeiro	<b>144,68<sup>9</sup></b>
Minas Gerais	<b>176,68<sup>10</sup></b>

O valor proposto para redução da taxa desta espécie de serviço público encontra-se adequado e isonômico, inclusive proporcionaria a redução no valor do transporte coletivo urbano de passageiros, já que os concessionários não transfeririam os valores atualmente praticados pelo DETRAN/RS para a tarifa de seus usuários, uma vez que a quantia para alteração do registro do respectivo certificado de veículo automotor reduziria de R\$ 1.098,32 (mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) para R\$ 177,72 (cento e setenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Friso que, conforme precedentes jurisprudenciais extraídos de julgamentos do Egrégio TJRS que a redução de receita, não se importa em aumento de despesa, não se podendo, por esta razão, atribuir, ao Governador, a iniciativa exclusiva de projetos de lei sobre esta matéria.

Nesse sentido:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SERTÃO. LEI MUNICIPAL N 1.617/04. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PODER DE TRIBUTAR E PODER DE ISENTAR. DIMINUIÇÃO DE RECEITA QUE NÃO EQUIVALE A AUMENTO DE DESPESA. LEI DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO RESPECTIVO. MEROS REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS. Ausente disposição constitucional expressa de que seja da iniciativa privativa do Chefe do Executivo o deflagrar de processo legislativo que tenha por objeto lei de natureza tributária, merece desprovimento a ação direta que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei que tal. A lei municipal tributária, que concede isenção fiscal em relação ao IPTU, a idosos maiores de 60 anos, cujo processo legislativo foi deflagrado pela Câmara Municipal não peca pelo vício de iniciativa, pois tal competência não é privativa do Prefeito Municipal. Não há confundir reflexo no orçamento, por redução de receita, com aumento de despesa. O poder de tributar é o mesmo de isentar visto sobre ângulo inverso. Interpretação ampliativa que não se afigura correta, pelos simples fato de se fazer ausente expressa disposição constitucional em tal sentido, impedindo que o processo legislativo seja deflagrado por quem tem competência a tanto. Daí porque inaplicável, à espécie, a norma constitucional expressa que dispõe sobre a iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas. Ausência de violação às disposições constitucionais. Princípio da simetria face ao disposto no art. 61, da Carta Federal. Inteligência do art. 149 e incisos, da Carta Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. VOTOS VENCIDOS”.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70011275203, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Arno Werlang, Redator para Acórdão: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 22/05/2006)

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. REDUÇÃO DAS TAXAS DE PUBLICIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR.** Controvérsia em torno da constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 063/2008, de natureza tributária, aprovada pela Câmara Municipal de Santa Maria, reduzindo o valor das taxas de publicidade. Alegação do Prefeito Municipal de Santa Maria de que a Câmara Municipal de Vereadores teria invadido a competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal para essa iniciativa legislativa. Reconhecimento da competência concorrente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria para iniciar o processo legislativo de projeto de lei acerca da redução dos valores das taxas de publicidade. Precedentes jurisprudenciais do STF e deste Órgão Especial. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE, POR MAIORIA”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026895284, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 08/06/2009)

É importante ressaltar que a redução genérica e abrangente desta taxa de serviço não constituirá renúncia de receita para fins de responsabilidade na gestão fiscal, conforme leciona Luiz Fernando Rodriguez Júnior<sup>11</sup>, verbis:

“Outro dos institutos previstos na LRF é o procedimento de alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições. Redução provém do latim *reductio*, de *reducere* (reduzir), sendo empregado no âmbito da LRF com o sentido de reduzir o

quantum debeatur do tributo. No entanto, para a caracterização da renúncia é ímpar que se comprove que a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo está implicando uma discriminação específica para alguns contribuintes, sem o que, em se verificando que a redução é genérica e abrangente, s.m.j., não constituirá renúncia para os fins de responsabilidade na gestão fiscal”.

Portanto, não há confundir reflexo no orçamento, por redução de receita, com aumento de despesa.

Por fim, qualquer alegação no sentido de que o presente projeto de lei traria redução de arrecadação e reflexos no orçamento estadual, por si só, não maculam de inconstitucionalidade a proposição em tela, muito embora seja imperativo que se reconheça que a redução do valor desta taxa de serviço só poderá vigorar a partir do exercício seguinte ao da sanção da lei, sob pena de pôr em risco a execução do orçamento em andamento, com violação, aí sim, ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Nesta linha, o entendimento já manifestado pelo Egrégio TJRS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. INICIATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO DE TAXA DE LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Não há falar-se em reserva de iniciativa, em se cuidando de matéria tributária, nela incluída, supostamente, isenção, resguardada a execução do orçamento no exercício coetâneo ao nascimento da lei de benefício. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70005487368, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 15/03/2004)

Assim, com o escopo de adequar o valor da taxa de serviço instituída no número 9 do item IV – Serviços de Trânsito da Tabela de Incidência da Lei nº 8.109/1985 alterado pela lei nº 14.035/2012, aos princípios da economicidade e razoabilidade é que apresento o presente Projeto de Lei a este Egrégio Parlamento, o qual se reveste do mais legítimo interesse público, e ao remeter aos nobres Pares minhas cordiais saudações, aproveito o ensejo para solicitar apoio em sua respectiva aprovação em Plenário.

Sala de Sessões,

1 - “Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência” (ARE 743480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 682, p. 20/11/2013)

2 - MOREIRA. Bernardo Motta. A iniciativa legislativa em matéria tributária. Texto extraído do endereço eletrônico:

[https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/publicacoes\\_assembleia/obras\\_referencia/arquivos/pdfs/nepel\\_poder\\_legislativo\\_municipal/NEPEL\\_CAP6\\_ok.pdf](https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/obras_referencia/arquivos/pdfs/nepel_poder_legislativo_municipal/NEPEL_CAP6_ok.pdf); pesquisado em jan.2019.

3 - Confira-se, por oportunidade, os seguintes dispositivos da Constituição de 1988, que fundamentam a ideia de simetria: “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”. “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]”.

4 - MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 170.

5 - O novo valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF), que vai entrar em vigor em 1º de janeiro de 2019, está fixado em R\$ 19,5356. Informação extraída do endereço eletrônico: <https://estado.rs.gov.br/secretaria-da-fazenda-informa-valor-da-upf-para-2019>; consultado em fev. de 2019.

6 - Valor extraído de consulta junto ao endereço eletrônico: <http://www.detran.sc.gov.br/index.php/component/content/article/94-taxas-conteudo/135-taxas-valores>; pesquisado em fev. 2019.

7 - Valor extraído de consulta junto ao endereço eletrônico: <http://www.detran.pr.gov.br/servicos/transferencia-de-propriedade-de-veiculo-do-parana/>; pesquisado em fev. 2019.

8 - Valor extraído de consulta junto ao endereço eletrônico: <https://www.detran.sp.gov.br/wps/wcm/connect/bd6e86e2-6d84-4d4d-90ed->

744ece1d6753/Filipeta\_Taxas+de+Servi%C3%A7os\_CRV\_2016.pdf?MOD=AJPERES; pesquisado em fev. 2019.

9 - Valor extraído de consulta junto ao endereço eletrônico:

[http://www.detran.rj.gov.br/\\_documento.asp?cod=2170](http://www.detran.rj.gov.br/_documento.asp?cod=2170); pesquisado em fev. 2019.

10 - Valor extraído de consulta junto ao endereço eletrônico:  
<https://www.detran.mg.gov.br/veiculos/transferencia-de-propriedade/transferencia-de-propriedade>; pesquisado em fev. 2019.

11 - RODRIGUES JÚNIOR. Fernando. Rev. Estudos Legislativos, Porto Alegre, ano 7, n. 7, p. 95-123, 2013.

Deputado(a) Vilmar Lourenço